



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 945/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 313/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Deputado Silvio Camelo que tramita nesta casa sob o número 84 de 2021 e “dispõe sobre transformação de cargos e aproveitamento de servidores na Polícia Penal do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a propositura visa tornar impositiva a previsão já contida na Constituição Estadual, especificamente em seus arts. 244¹ e 245², incluída pela Emenda Constitucional nº 48/2020, de que o preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal far-se-ia **também por transformação dos cargos** isolados(servidores do Estado de Alagoas estabilizados pela Carta Magna lotados e desempenhando atividades de apoio operacional do sistema penitenciário alagoano há pelos menos quinze anos continuados e efetivos na data da promulgação da EC 48/2020), dos cargos de carreira dos atuais Agentes Penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Desta feita, o Projeto de Lei dispõe especificamente sobre questões de iniciativa privada do Governador do Estado, incidindo em vício de inconstitucionalidade material e de iniciativa. Vejamos o que disciplina a Constituição do Estado de Alagoas em seu art. 86:

“Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral

¹ “Art. 244[...]§1º São responsáveis pela segurança pública, respeitada a competência da União: [...] IV – a Polícia Penal. [...]”

§4º O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada segundo hierarquia e disciplina militares e subordinada ao Governador do Estado, competindo-lhe as atividades de preservação e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento e de defesa civil, além de outras estabelecidas em Lei. [...]”

§7º À Polícia Penal, instituição permanente, essencial a segurança pública e a execução penal, com autonomia administrativa, estruturada em carreira única, dirigida por Polícia Penal incumbe a segurança dos estabelecimentos penais.

§8º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais Agentes Penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§9º São cargos isolados para fins de transformação e aproveitamento na Polícia Penal, os servidores do Estado de Alagoas estabilizados pela Constituição Federal de 1988, que estão lotados e desempenhando atividades de apoio operacional do sistema penitenciário alagoano há pelo menos 15 (quinze) anos continuados e efetivos na data da promulgação desta Emenda.”

² “Art. 245. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de modo a garantir a eficiência de suas atividades. [...] §3º A Lei organizará, a carreira, atribuições e competências da Polícia Penal. (Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 48/2020).”

[Assinaturas manuscritas]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:[...]

II – disponham sobre:

- a) Criação transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;”

Incide, ainda, em inconstitucionalidade formal uma vez que não haveria necessidade de ser utilizada a via de Lei Complementar, instrumento jurídico elaborado quando há necessidade de regulamentar determinada matéria constitucional, aprovado com quórum qualificado, sendo que à matéria tratada não foi reservada a obrigatoriedade de Lei Complementar e nem poderia, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal de que a Constituição Estadual só pode exigir lei complementar para tratar das matérias que a Constituição Federal também exigiu lei complementar. Vide trecho de acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5003/SC – pelo Pleno do STF, sob a relatoria do Min. LUIZ FUX:

“[...] 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.” (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019) (grifo nosso)

Desta forma, a “Lei” prevista no §3º do art. 245 da Constituição do Estado de Alagoas não corresponde a Lei Complementar, mas sim, Lei Ordinária, por ausência de exigência específica. Além disso, a previsão contida no referido artigo é para organização da carreira, das atribuições e das competências da Polícia Penal, não sendo este o objeto da presente proposição que apenas dispõe sobre a efetivação da transformação e reaproveitamento de cargos já estabelecida na Constituição Estadual.

Sendo assim, apesar de enormemente louvável a intenção do legislador, devido à grande importância e relevância do tema abordado que visa efetivar a disposição contida



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

na Constituição Estadual acerca da transformação e reaproveitamento do quadro de funcionários já constantes e atuantes na estrutura do sistema prisional alagoano para preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal, observa-se, por todo o exposto, vício de iniciativa (conforme art. 86, §1º, II, “a”, da Constituição Estadual) e inconstitucionalidade formal em decorrência de ter sido utilizado o instrumento jurídico equivocado.

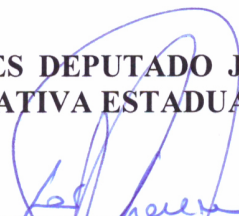
É oportuno frisar que, em virtude de tal relevância, o meio mais adequado a propor a efetivação da transformação e reaproveitamento de cargos para a Polícia Penal do Estado de Alagoas, já prevista na Constituição Estadual, seria através de INDICAÇÃO, conforme previsto no art. 157 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que a iniciativa para a propositura da matéria, conforme dispositivo da Constituição de Alagoas alhures transcrito, é de competência privativa do Governador do Estado. Indicação esta, inclusive, que poderia ser encaminhada com minuta da proposição em anexo.

CONCLUSÃO

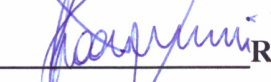
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, após vislumbrarmos haver inconstitucionalidade material, em virtude do vício de iniciativa da propositura, e inconstitucionalidade formal, entendo que o Projeto de Lei Complementar 84/2021 deve ser rejeitado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)

